



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0006163-81.2019.6.18.8000

ASSUNTO: Análise da Impugnação ao Edital interposta pela empresa ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS.

A Pregoeira do TRE-PI, designada pela Portaria nº 38/2019, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2019 interposta pela Empresa **ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS**, CNPJ nº 04.617.192/0001-30.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de **até 02 (dois) dias úteis antes** da data fixada para abertura da sessão pública, marcada para 05/08/2019, segunda-feira. Considerando-se que a impugnação foi encaminhada via e-mail dia 30/07/2019, é tempestiva.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a aquisição de material permanente - Infraestrutura Móvel Metálica, para ser adaptada e montada em caminhão de propriedade do TRE-PI, alega em síntese, que:

- 2.1. Que não foi observada a exigência de qualificação técnica relevante, principalmente no que diz respeito a exigência de CAT (Certificado de Atendimento à Legislação de Trânsito) emitido pelo DENATRAN, e CCT (Certificado de Capacidade Técnica), emitida pelo INMETRO, conforme exigência da Resolução nº 291, de 29 de agosto de 2008 do CONTRAN;
- 2.2. Inexigibilidade de comprovação do registro da pessoa jurídica, e de seu responsável técnico, no CREA;
- 2.3. Que o edital prevê o prazo de entrega de até 90 (noventa) dias corridos, contados da data do encaminhamento da Ordem de Fornecimento e da respectiva Nota de Empenho; informando que o período indicado limita a competitividade e é insuficiente para realizar a entrega do veículo, pois as exigências feitas no Anexo I (Termo de Referência) do presente edital demandam certa complexidade em sua fabricação, ou seja, o veículo de grande porte. Além disso, registra que o prazo de transporte varia de acordo com o local de sede da empresa licitante. Desse modo, solicita alteração do prazo de entrega para 150 (cento e cinquenta) dias. Ao final, requer a dilação do prazo de entrega para no mínimo 140 (cento e quarenta dias);

2.4. Que as especificações mínimas exigidas no Termo de Referência (Anexo I) do presente edital, não são compatíveis com as adequações internas solicitadas de mobiliário, equipamento de ar e cadeiras;

2.5. E ainda, que a localização do banheiro impossibilita o movimento de recuo dos avanços laterais, levando em consideração a existência de paredes/ moveis e nível de piso/teto. Não é possível seguir o croqui, pois os móveis/ sanitário/ aparelho de ar/ cadeiras/ porta/rampa pne não subentende o espaço necessário para movimentação do avanço e realocação dos móveis internos.

III – DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE

Em sendo uma irresignação decorrente de questões técnicas contidas no Edital, solicitamos manifestação prévia da unidade demandante Seção de Administração Predial e Transportes – SEAPT, responsável pela elaboração do Termo de Referência da aquisição, que assim conclui:

Senhora Chefe,

Tendo em vista a impugnação apresentada pela empresa ATHOS BRASIL SOLUÇÕES E UNIDADES MÓVES, informamos:

2 - Exigência de CAT e CCT, consoante legislação especial, para ser requisito de HABILITAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA, de forma que a futura contratada possa comprovar a adequada entrega do bem.

Entendemos que a exigência na apresentada pela impugnante, ou seja, com base na resolução nº 291, de 29 de agosto de 2008 do CONTRAN, não se aplica ao objeto aqui pretendido, pois esse objeto quando transportado, se enquadra como carga, e não como veículo ou carroceria.

Em todo caso, consta no termo de referência, com o objeto de garantir a adequada entrega do bem, a seguinte obrigação da contratada: “ A contratada deverá, por sua conta, providenciar a legalização da execução do objeto junto aos órgãos competentes, como também a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução perante o CREA/PI ou CAU/PI”;

3 – Requer provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante efetue a dilação de prazo para no mínimo 140 (cento e quarenta) dias para entrega do veículo, com o propósito de que a aquisição seja satisfatória e bem sucedida;

Consta no termo referência a seguintes providência/prazos até entrega do bem:

- A empresa vencedora do certame tem até 15 dias corridos, contado do recebimento da Nota de Empenho/Ordem de Compra, para apresentar em formato eletrônico memorial descritivo e projeto básico e detalhado do container, além do detalhamento civil das bases de sustentação dos containers, criados a partir das premissas listadas acima.

- Em até 7 dias corridos, a área técnica do TRE-PI poderá emitir aprovação.
- O prazo de entrega será de 90 (noventa) dias corridos, a partir da aprovação formal do projeto detalhado, emitido pela área técnica. (Não poderá ser superior ao indicado no Termo de Referência). Assim, o prazo total até a entrega vai bastante além do 90 previsto somente para a entrega.

Cabe ainda informar que quando da pesquisa de preço não houve provocação nenhuma quanto a esses prazos. Inclusive por empresas localizadas fora da região Nordeste.

4 – Que os pontos de esclarecimento sejam sanados a fim de melhor elaboração da proposta comercial para o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Consta no termo de referência que a contratada deverá apresentar memorial descritivo e projeto básico e detalhado do objeto, além do detalhamento civil das bases de sustentação criados a partir das premissas listadas.

Assim, a descrição apresentada no termo de referência estabelece especificações mínimas, podendo ser feitos possíveis ajustes pela contratada quando da apresentação do projeto básico e detalhado do objeto.

Atenciosamente,

Abelard Dias Ribeiro dos Santos
Fone: [\(86\) 2107-9817](tel:(86)2107-9817)

IV – CONCLUSÃO

Reputando as análises e manifestações da unidade técnica, Seção de Administração Predial e Transportes – SEAPT, que esta Pregoeira adota integralmente como fundamento para decidir e, considerando que as condições determinadas no instrumento convocatório, ora impugnadas, encontram-se exaustiva e fundamentalmente justificadas, resta comprovado que não assiste razão à Impugnante.

Assim, consubstanciado no entendimento acima exposto e com base no inciso II, do artigo 11, do Decreto 5.540/05, conheço o pedido de impugnação por ser tempestivo para, no mérito, acolher integralmente a manifestação da Unidade demandante e julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação, mantendo intactos o edital do procedimento licitatório e sua data de abertura.

CPL, em 31 de julho de 2019.

**Vivianne Furtado de Carvalho Silva
PREGOEIRA**

**Joziele Coimbra Borges de Andrade
PREGOEIRA – EQUIPE DE APOIO**